



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 17/11/2025 15:54:04.693 - Mesa

PL n.5877/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º.....

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como das guardas ou polícias dos Municípios, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

.....

.....

§ 16. A cessão das Guardas Municipais à Força Nacional de Segurança Pública será condicionada ao atendimento, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Município, de requisitos estruturantes que assegurem a qualificação técnica dos efetivos e a capacidade institucional necessária para a atuação integrada, demonstrando aderência ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e maturidade organizacional:

I – Política Municipal de Segurança Pública formalmente instituída, em conformidade com as diretrizes do SUSP;

II – Conselho Municipal de Segurança Pública regularmente constituído e em funcionamento;

III – possuir porte funcional de arma de fogo institucional, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando a atividade demandar atuação armada;

IV – Fundo Municipal de Segurança Pública, com regras de gestão, transparência e sustentabilidade financeira;

V – Observatório Municipal de Segurança Pública, ou núcleo municipal de análise criminal capaz de produzir estatísticas, diagnósticos e séries históricas;

VI – Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, alinhado à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aprovado pela instância competente;

VII – Guarda Civil Municipal estruturada conforme a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, atendendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

a) carreira instituída, com critérios objetivos de progressão, hierarquia e avaliação de desempenho;

b) formação inicial e continuada dos guardas, em conformidade com a Matriz Curricular Nacional da SENASP;

c) existência de Corregedoria e Ouvidoria próprias ou integradas ao sistema municipal de corregedoria;

d) equipamentos, armamentos, tecnologia e meios operacionais compatíveis com a Matriz Nacional de Competências;

e) integração aos bancos de dados nacionais do SUSP e plataformas de interoperabilidade;

f) programas permanentes de capacitação, qualificação técnica e atualização profissional.

.....” (NR)

“Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, assim como os integrantes das Guardas ou Polícias Municipais, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Atualmente, a FNSP é formada majoritariamente por quadros das Polícias Cíveis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Todavia, as Guardas Municipais, embora reconhecidas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018, ainda carecem de previsão clara e completa para integrarem os quadros da Força Nacional, o que configura lacuna institucional relevante.

Essa insuficiência normativa deve ser corrigida à luz da realidade federativa e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, faculta aos Municípios a criação de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, função que, ao longo dos anos, ganhou densidade operacional e relevância estratégica em centenas de cidades brasileiras.

Em muitos casos, as Guardas Municipais tornaram-se a força de segurança mais próxima do cidadão, desempenhando papel central no policiamento preventivo, na atuação comunitária e na preservação da ordem pública.

As alterações ora propostas visam promover a inclusão plena dos quadros municipais na FNSP. A modificação do art. 1º da Lei nº 11.473/2007





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

reconhece formalmente os Municípios como partícipes dos convênios e acordos de cooperação da União, permitindo que a atuação conjunta ocorra de maneira expressa e juridicamente segura.

Já a alteração do art. 5º, § 1º, inciso I, inclui os servidores inativos das Guardas Municipais entre aqueles que podem ser mobilizados para a Força Nacional, ampliando a reserva técnica disponível para operações especiais.

O art. 6º é ajustado para estender aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados para ações decorrentes de convênios firmados com a União. Por fim, o art. 7º passa a abranger os integrantes das Guardas Municipais no rol de profissionais que fazem jus à indenização por morte ou invalidez decorrente de operações da Força Nacional, garantindo tratamento equânime e isonômico aos agentes que arriscam a vida em missões dessa natureza.

A ampliação explícita da participação dos Municípios e de suas Guardas Municipais na Força Nacional fortalece o pacto federativo, valoriza as estruturas locais de segurança pública e aperfeiçoa o funcionamento do Susp. Trata-se de medida oportuna, constitucional e necessária para adequar a legislação à realidade operacional do País, elevando a capacidade de resposta estatal diante de crises e emergências de segurança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

